



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0005.3/2021

“Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), submetida a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, nos termos do inciso II do *caput* do art. 49 da Constituição do Estado, com vistas a alterar o Regimento Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, em alinhamento da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A matéria vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 04/2021/IPREV, de 21.06.21, subscrita, conjuntamente, pelos titulares da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), cujos principais trechos transcrevo a seguir.

[...]

O texto reformado do inciso II do artigo 40 da Constituição Federal prevê que **cada ente da Federação deve estabelecer na Constituição Estadual a idade mínima para os seus servidores alcançarem o direito à aposentadoria.**

A população do Estado de Santa Catarina, assim como a do restante do País, tem alcançado a almejada longevidade, exigindo novos arranjos previdenciários que adequem essa nova realidade à capacidade financeira do Estado.

Apenas a título de argumentação e com base na última publicação do IBGE, que estabelece na “Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017” a evolução de expectativa de vida ao nascer, a ampliação da expectativa de vida dos brasileiros já indicaria a necessidade de adequação da idade mínima para a concessão de aposentadoria. Essa é uma importante referência para a definição das políticas sociais no



âmbito do sistema de previdência social, pois define a expectativa de pagamento de benefícios ao longo do tempo.

[...]

Portanto, assim como ocorreu no âmbito da União, cabe ao Estado de Santa Catarina promover as devidas adequações para se enquadrar nas novas regras, promovendo no âmbito da previdência estadual os ajustes imprescindíveis ao equilíbrio fiscal e atuarial.

Além do critério do aumento da longevidade, as adequações se justificam pelo momento histórico e conjuntural, em que as transformações sociais, e não somente do ambiente econômico, resultaram ao longo das últimas décadas na ampliação de dezenas de benefícios custeados pelos recursos decorrentes das contribuições previdenciárias e do déficit corrente suportado pelo Tesouro Estadual.

O somatório de todos esses fatores resultou num desequilíbrio fiscal que vem exigindo do Estado o aporte de recursos para cobertura da insuficiência financeira do sistema de previdência social estadual, comprometendo a execução de políticas públicas basilares e garantidas constitucionalmente.

[...]

Os gastos com o sistema de previdência estadual para atender pouco mais de 70.000 segurados são superiores a todos os recursos individualmente empregados nas áreas de Saúde, Educação ou Segurança Pública, destinados à população catarinense, que já conta com mais de 7 milhões de habitantes.

A proposta ora apresentada inicia uma série de providências a serem adotadas pelo Estado de Santa Catarina, estabelecendo o mesmo parâmetro de idade mínima para aposentadoria estabelecida aos servidores do Regime Próprio de Previdência da União.

Além da fixação da idade mínima para aposentadoria voluntária, propõe-se a alteração do artigo 158 da Constituição Estadual, a fim de permitir que a unidade gestora do sistema de previdência estadual possa ter personalidade jurídica de autarquia ou fundação pública. Isso se faz necessário devido ao impacto das despesas com o Pasep, atualmente em torno de 40 milhões de reais ao ano, o que representa quase 50% do orçamento do IPREV, de acordo com estudos iniciados pelo Governo do Estado.

A alteração do artigo 158 não resulta em qualquer mudança imediata da natureza jurídica do IPREV, mas permite que no futuro, por meio do devido processo legislativo e balizado em estudo técnico que ofereça a segurança jurídica necessária, a alteração da natureza jurídica para fundação pública resulte em tributação de valor menor que 1 milhão de reais ao ano.



No tocante à proposta de nova redação do art. 159, convém alterar a redação anterior, tendo em vista tratar de modelo há muito superado. Não bastasse a alteração do § 3º, do art. 30, a qual o dispositivo faz remissão, importante anotar que desde a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, os benefícios de pensão já não veem sendo reajustados pela paridade de benefícios, conforme redação atual tacitamente revogada.

Quanto ao restante da proposta, ressalta-se a revogação ou alterações de disposições incompatíveis como o novo ordenamento constitucional, bem como a manutenção da vigência das atuais regras para concessão de benefícios previdenciários até que seja aprovada a respectiva alteração da lei complementar estadual.

[...]

Diante disso, fica evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas estaduais, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

[...]

Note-se que a Exposição de Motivos de fls. 04/07, para embasar e ilustrar o arrazoadado nela constante, também traz em seu bojo menção a estudo e gráficos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como trecho do Relatório Técnico referente às contas do Governo de 2019, lançado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

Consta dos autos, ainda, o Parecer jurídico nº 274/2021, exarado pelo IPREV, referendando os termos da PEC focalizada, por entender que “não contraria o interesse público, estando a sua redação em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor [...]”.

Nesse panorama, o texto constitucional proposto vem constituído por seis artigos, por meio dos quais são alterados os arts. 30, 158 e 159 da Carta Política estadual (respectivamente, arts. 1º, 2º e 3º da PEC), bem como traçadas as regras transitórias (art. 4º), a vigência da emenda constitucional ansiada, que se dará a partir da sua publicação (art. 5º), e a cláusula revogatória, prevendo a revogação do



parágrafo único do art. 158 da CE e o art. 28 do Ato das suas Disposições Constitucionais Transitórias (art. 6º).

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 29 de junho último, sendo distribuída, primeiramente, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em que fui designado à sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à CCJ, consoante os arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno (Rialesc), analisar as propostas de emenda à Constituição do Estado, preliminar e restritamente, quanto à sua **admissibilidade formal** pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE)¹, disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à iniciativa, constata-se que a PEC sob estudo, por ter sido deflagrada pelo Governador do Estado, respeita um dos essenciais requisitos constitucionais para o efeito de sua admissibilidade formal nesta Assembleia, consoante disposto no art. 49, II, da Constituição Estadual, replicado no art. 267, II, do Rialesc.

¹Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II - do Governador do Estado;

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]"



Além disso, não vislumbro, atualmente, as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense (intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa), de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual.

Por fim, assinalo que, no que tange às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, especificadas no art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual, a PEC, a meu sentir, mostra-se idônea para tramitar nesta Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 210, I, e 268, do Regimento Interno deste Parlamento, bem como nas disposições do art. 49 da CE, voto, no âmbito desta Comissão, pela preliminar **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da regimental tramitação processual da Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.4/2021.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator